



Prefeitura Municipal de Telha
Poder Executivo



PARECER JURÍDICO CPL Nº 33/2023

De: 07 de Março de 2023

EMENTA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO E ENVIO DE INFORMAÇÕES DE SST - SAÚDE, SEGURANÇA DO TRABALHO, AO E-SOCIAL.

OBJETO:

TRATA-SE DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO E ENVIO DE INFORMAÇÕES DE SST - SAÚDE, SEGURANÇA DO TRABALHO, AO E-SOCIAL, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TREINAMENTOS E GERENCIAMENTO EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TELHA-SE.

FUNDAMENTO LEGAL:

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37 – omissis –

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

4/10/23



**Prefeitura Municipal de Telha
Poder Executivo**

mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Todavia, existem certas situações, excepcionais claro, em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."



Prefeitura Municipal de Telha
Poder Executivo



A teor dos dispositivos em comento enseja tecer as seguintes considerações feitas com maestria pelo professor MARÇAL JUSTEN FILHO na obra COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO:

“As causas de inviolabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratada”.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados.

O Estatuto das Licitações e Contratos, mais precisamente em seu artigo 13, elenca os serviços técnicos considerados especializados, entre eles situa-se a prestação de serviços na área de estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos.

A doutrina administrativista aponta no sentido de que para caracterizar a situação de inexigibilidade em epígrafe três requisitos devem estar presentes:

- 1) o serviço deve ser técnico – demonstrado através de habilitação específica do contratado prestador do serviço;
- 2) A singularidade da prestação deve se demonstrar evidente, pois o serviço tem que ser desempenhado com determinado grau de confiabilidade;
- 3) Por fim, deve ser aferida a notória especialização da empresa prestadora das necessidades públicas, através do desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, em virtude de vários aspectos como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outro do gênero.

Sequencialmente, determina-se para a inexigibilidade nos termos aqui discutidos, que a natureza do serviço seja singular.

A singularidade, *in casu*, está centrada nas particularidades que esse tipo de assessoria desenvolve, a qual uma vez mal dissecada pode acarretar danos gravosos ao CONTRATANTE. Nesse diapasão o magistério do festejado Celso Antônio Bandeira de Melo, quando assim aduz:



Prefeitura Municipal de Telha
Poder Executivo



(...) um serviço deve ser havido como singular, quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

No caso em análise, destaque-se que o objeto a ser contratado, enquadra-se no conceito legal de serviço técnico de natureza singular, uma vez que envolve a prestação de serviços técnicos na área de ASSESSORIA E SEGURANÇA DO TRABALHO.

Todavia, não basta que o serviço técnico contratado seja singular para que se legitime a contratação direta, visto que, de acordo com o art. 25 da Lei nº. 8.666/93:

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, opina esta Procuradoria pela possibilidade jurídica DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, S.M.J.

Adria Mirelle Freire Dias
Adria Mirelle Freire Dias
Procuradora Municipal
OAB/SE 13.752